



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001198-25.2016.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Patos-PB

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**RECORRENTE:** Lucio Ramalho Nunes Nobrega

**DEFENSOR:** Ana Aline Moura Dantas

**RECORRIDO:** Justiça Pública Estadual

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA. IMPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Para a admissão da sentença de Pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido o réu a julgamento popular.

A decisão de Pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Se pairam dúvidas sobre a efetiva caracterização da excludente da legítima defesa, inviável falar-se em despronúncia, devendo o réu ser pronunciado.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**,

**NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Lúcio Ramalho Nunes Nóbrega, conhecido por “Lucin”**, contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos** (Pronúncia de fls. 312/317) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, III e IV, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da denúncia que, “[...] no dia 06 de novembro de 2011, por volta das 02:00 horas, na Praça Padre Assis, localizada na Rua Felizardo Leite, próximo à Feira da Troca e do Shopping Center Guedes, nesta cidade, o denunciado acima qualificado ceifou a vida de **José Marcos Queiroz da Silva, vulgo Zé Colméia**, desferindo contra o mesmo vários tiros de revólver.”

Consoante se infere da peça acusatória:

Narra o almanaque investigativo que, momentos antes do assassinato, a vítima estava sentada num banco da referida Praça, jogando dominó e bebendo na companhia de alguns amigos, quando, de inopino, sem dizer nada e pelas costas, o increpado chegou e efetuou cerca de 06 disparos de arma de fogo à queima roupa na pessoa do extinto Zé Colméia, o que foi a causa suficiente de sua morte.

[...] Segundo o que se apurou, depois de despejar sua sanha mortífera contra a vítima, o incriminado saiu andando calmamente, como se nada tivesse acontecido. [...].

Vale registrar que quando interrogado, o denunciado trouxe uma versão exculpativa inconvincente, de quem quer fazer justiça privada e com as próprias mãos, aduzindo que somente matou a vítima porque tinha sido ameaçado pela mesma (fls. 02/04).

Em suas razões de fls. 356/357, o recorrente persegue a sua

---

impronúncia. Alega que consta dos autos que a vítima era possuidora de vasta folha de antecedentes criminais e que não há testemunhas oculares do crime. Sustenta que, na realidade, o recorrente, em situação de iminente perigo, agiu repelindo injusta e iminente agressão, tendo usado moderadamente os meios próprios em reação imediata, pelo que agiu em legítima defesa.

Contrarrazões às fls. 358/362, pelo improvimento do recurso.

Decisão mantida, fls. 364/365.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria emitiu Parecer de fls. 369/377, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **V O T O**

Como visto, trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Lúcio Ramalho Nunes Nóbrega, conhecido por “Lucin”**, contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos** (Pronúncia de fls. 312/317) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, III e IV, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Como sabido, na decisão de pronúncia o Magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência a **materialidade delitiva** e que estejam presentes **indícios** suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das

provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

*In casu*, a materialidade está relatada pela Certidão de Óbito de fls. 16, pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 17/19, pelo Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte Violenta e pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 20/21.

Em relação à autoria, ainda na fase policial (Interrogatório de fls. 22), o réu afirmou que o crime teve por motivo o fato de a vítima ter espalhado boatos pela cidade, no sentido de que iria matá-lo, de forma que, ao encontrá-la na praça jogando dominó com os amigos, naquele fatídico dia, já que estava armado não hesitou em atirar, efetuando seis disparos pelas costas da vítima. Em Juízo negou a autoria, mas afirmou ter arma de fogo em casa, apenas para sua defesa pessoal (Mídia de fls. 169).

Ressalte-se que, no Relatório Policial, o delegado informou que tramitava outra ação penal (025.2011.007.287-0) na 4ª Vara da Comarca de Patos, por posse ilegal de arma de fogo, fato ocorrido após o delito ora em análise. Diante da confissão do réu na esfera policial, o delegado solicitou que fosse realizado o confronto balístico entre os projéteis retirados do cadáver da vítima e a arma de fogo vinculada ao supra citado processo, apreendida em poder do recorrente.

Às fls. 292/297, está encartado o Laudo de Exame de Confronto Balístico realizado na arma apreendida em poder do recorrente (fato, como assinalado supra, apurado em outro processo), cujo perito signatário formulou a seguinte conclusão: “Fundamentado apenas nos exames realizados, o Perito signatário conclui que os três projéteis retirados do corpo da vítima José Queiroz da Silva, enviados para exame, foram expelidos pelo cano do revólver

Taurus calibre .38 n. 973478.”

Compulsando a prova até aqui coligida, estou em que a pretensão não deve prosperar.

Ora, como já referido, é cediço que para a prolação da sentença de pronúncia, basta que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor ou que, para tal, tenha concorrido. Por outro lado, para a despronúncia, imprescindível que a prova seja segura, isenta de dúvidas. Esse é o entendimento pacífico da doutrina:

A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça. (*in*, Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9ª edição, p. 1.123).

Ocorre que, ao exame dos autos, não se vislumbra de maneira incontestada, a caracterização da referida causa de exclusão de antijuridicidade alegada no recurso, bem como não restou indubitavelmente comprovado que o réu não praticou o delito.

Ao contrário, a prova colacionada ao processo revela que, conquanto o réu afirme que tinha sido anteriormente ameaçado de morte pela vítima, no dia do fato não houve discussão entre ambos, sendo inclusive a vítima sido pega de surpresa (Depoimentos testemunhais – Mídia de fls. 169). Do Laudo de Exame Cadavérico se extrai que a vítima sofreu cinco ferimentos perfuro contusos no **dorso**, sendo **quatro** dos ferimentos descritos como sendo de **entrada** e provocados por projétil de arma de fogo.

Enfim, não há prova contundente que espanque totalmente as

---

dúvidas existentes, com vistas à plena caracterização da excludente invocada, com todos os seus requisitos necessários.

Não se pode, pois, pretender, aqui, a despronúncia. Sabido que, na pronúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Em assim sendo, havendo dúvidas, deve o réu ser pronunciado e a tese defensiva examinada, de forma plena, pelo Tribunal do Júri, juízo constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados.

Eis o entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular” (TJPR - RT 544/425). “A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.” (in, Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9ª edição, p. 1.123). (TJMG. Número do processo: 1.0309.06.012986-8/001. Relator: Des.(a) DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publicação: 28/01/2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ACUSADO PRONUNCIADO - HOMICÍDIO CONSUMADO - MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL - SOBERANIA DO

TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO IMPROVIDO. Sentença de pronúncia deve ater-se à análise da materialidade e de indícios suficientes de autoria, presentes estes, impõe-se a sua manutenção nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária pela tese de legítima defesa exige prova inequívoca, inexistentes nos autos provas seguras e incontroversas, correta a pronúncia do acusado sob pena de se usurpar a soberania do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (TJMG. Número do processo: 1.0073.05.022154-5/001. Relator: Des.(a) PEDRO VERGARA. Publicação: 13/01/2010)

Enfim, se pairam dúvidas sobre a negativa de autoria, bem como sobre a efetiva caracterização da excludente da legítima defesa, deve o réu ser pronunciado.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar que seja o réu **Lúcio Ramalho Nunes Nóbrega**, ora recorrente, levado à julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Patos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho E O Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento ( Juiz de direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**